

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 827/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 164/23 - AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DO PROJETO CAIS LESTE, NO VALOR DE R\$ 495.550.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MILHÕES, E QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

PROJETO DE LEI

Autoriza a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina a contratar operação de crédito para financiamento do Projeto Cais Leste, no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, e quinhentos e cinquenta mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 1º Autoriza a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA a contratar operação de crédito no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, e quinhentos e cinquenta mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º Os recursos oriundos da operação de crédito de que trata o caput deste artigo serão destinados a financiar parcialmente a execução do Projeto Cais Leste, conhecido como Moegão, investimento em obra estruturante a ser realizada na Poligonal do Porto Organizado de Paranaguá.

§ 2º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por esta Lei serão os estabelecidos no contrato de empréstimo a ser firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei não acarretará acréscimos orçamentários ao Tesouro do Estado do Paraná e não será objeto de garantia da União ou contragarantia do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **16421.029.0729operacaocreditoAPPA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 02/10/2023 14:24.

Inserido ao protocolo **21.029.072-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 02/10/2023 14:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5695aa3c161bab218608a4c909aaa721.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 21.029.072-9

O Anteprojeto de Lei tem por objeto autorizar a contratação de empréstimo para financiamento do projeto Cais Leste, conhecido como Moegão, pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

A implantação do projeto Moegão, nos termos da Informação nº 105/2022-APPA (anexa), acarreta aumento de despesa de natureza não continuada da ordem de R\$ 593.348.019,67.

Identificação da Despesa:

Unidade:	7781
Programa/Atividade:	8823
Natureza de Despesa:	44905111
Espécie de Despesa:	5111
Fontes de Recursos:	Grupo 95 - 258

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, que:

a) nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2023	R\$ 0,00
2024	R\$ 81.300.000,00
2025	R\$ 296.674.009,84
2026	R\$ 215.374.009,83

c) esta empresa pública diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.

d) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 15/09/2023 17:55 Local: APPA/DPR. Inserido ao protocolo **21.029.072-9** por: **Marlon Ferreira Lopes** em: 15/09/2023 17:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **daf44621a95fa3893a7f10cee594e003**.

Inserido ao protocolo **21.029.072-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 02/10/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **423670c6b39f1909df8d37895745df32**.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

15 de setembro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)

LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Diretor Presidente
PORTOS DO PARANÁ

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 15/09/2023 17:55 Local: APPA/DPR. Inserido ao protocolo **21.029.072-9** por: **Marlon Ferreira Lopes** em: 15/09/2023 17:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **daf44621a95fa3893a7f10cee594e003**.

Inserido ao protocolo **21.029.072-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 02/10/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **423670c6b39f1909df8d37895745df32**.



ePROTOCOLO



Documento: **ModelodeDeclaracaodeAdequacaodeDespesaPreenchido.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 15/09/2023 17:55 Local: APPA/DPR.

Inserido ao protocolo **21.029.072-9** por: **Marlon Ferreira Lopes** em: 15/09/2023 17:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
daf44621a95fa3893a7f10cee594e003.

Inserido ao protocolo **21.029.072-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 02/10/2023 14:21. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **423670c6b39f1909df8d37895745df32**.

MENSAGEM Nº 164/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso XIX do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná e do art. 1º da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2007, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza a contratação de operação de crédito pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, e quinhentos e cinquenta mil reais).

O objetivo é financiar o Projeto Cais Leste, conhecido como Moegão Ferroviário, que beneficiará substancialmente a competitividade, tanto dos Portos do Paraná, como de toda a cadeia logística paranaense, com ganhos operacionais decorrentes da implementação do novo arranjo de descarregamento ferroviário.

Apesar de dispor de autonomia administrativa e financeira, no caso das despesas com o Projeto do Cais Leste, a APPA optou pela contratação de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, para propiciar as condições adequadas para custear os investimentos do Moegão e, ao mesmo tempo, manter sua saúde financeira.

Salienta-se que os recursos para pagamento das parcelas do financiamento e os destinados para contratação de carta de fiança serão oriundos exclusivamente do caixa próprio da APPA, não acarretando acréscimos orçamentários ao Tesouro do Estado. Ainda, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a APPA, caso

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.029.072-9

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências

Em, ____/____/____

02 OUT 2023

Presidente.

necessário, diligenciará para a previsão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que esta proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12290/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 2 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 827/2023 - Mensagem nº 164/2023**.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2023, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12290** e o código CRC **1E6B9B6A2E7F7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12293/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2023, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12293** e o código CRC **1A6F9F6F2B7E8AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7812/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2023, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7812** e o código CRC **1A6D9F6C2B7B8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2931/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 827/2023

–

–

PL Nº 827/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 164/2023

Autoriza a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina a contratar operação de crédito para financiamento do Projeto Cais Leste, no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, e quinhentos e cinquenta mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 827/2023, tem por objetivo autorizar a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina a contratar operação de crédito para financiamento do Projeto Cais Leste, no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, e quinhentos e cinquenta mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que o objetivo é financiar o Projeto Cais Leste, conhecido como Moegão Ferroviário, que beneficiará substancialmente a competitividade, tanto dos Portos do Paraná, como de toda a cadeia logística paranaense, com ganhos operacionais decorrentes da implementação do novo arranjo de descarregamento ferroviário.

Esclarece ainda, que embora a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA disponha de autonomia administrativa e financeira, no caso das despesas com o Projeto do Cais Leste, optou pela contratação de operação de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, para propiciar as condições adequadas para custear os investimentos do Moegão e, ao mesmo tempo, manter sua saúde financeira.

–

–

FUNDAMENTAÇÃO

–

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a presente propositura encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina a contratar operação de crédito para financiamento do Projeto Cais Leste, no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, e quinhentos e cinquenta mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Nesse contexto, a norma estadual, Lei nº 15.452/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública estadual direta, indireta, fundacional e sociedades controladoras direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná terem, suas operações de compra de créditos sob qualquer título e empréstimos, aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, vejamos a legislação na íntegra:

Art. 1º. *As operações que envolvam compra de créditos sob qualquer título e empréstimos realizados pelos órgãos da administração pública estadual direta, indireta, fundacional e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná devem ser submetidas à aprovação da Assembléia*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 2º. *A Assembléia Legislativa analisará a legalidade das operações de crédito e empréstimos, não se pronunciando sobre os critérios de oportunidade e conveniência dos contratos a serem firmados pela Administração Estadual.*

Art. 3º. *O pedido da aprovação da operação de crédito deve ser remetido a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, acompanhado em forma de mensagem do Executivo.*

Art. 4º. *A Assembléia Legislativa terá até 30 (trinta) dias para analisar a mensagem de aprovação da operação de crédito contados da data do seu recebimento pela Mesa.*

Sobre o tema, o art. 87 da Constituição do Estado do Paraná prevê a competência do Governador do Estado para realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia Legislativa:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

XIX - *realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.*

No que tange Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício corrente, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, conforme determina o inc. II do art. 16; e que os recursos para pagamento das parcelas do financiamento e os destinados para contratação de carta de fiança serão oriundos exclusivamente do caixa próprio da APPA, não acarretando acréscimos orçamentários ao Tesouro do Estado.

A mesma legislação também define operação de crédito, bem como a exigência de autorização prévia para a contratação de operação de crédito, requisitos que restam devidamente cumpridos e observados:

Art. 29. *Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*

III - *operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Art. 32. *O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

§ 1º *O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Assim, indubitável a competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para propor a presente autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo, bem como restam verificadas a sua legalidade e constitucionalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 03 de outubro de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2931** e o código CRC **1A6A9E6E9C6D1DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2949/2023

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI nº 827/2023

Projeto de Lei nº 827/2023

Autor: Poder Executivo- Mensagem nº 164/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 827/2023. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS. OFENSA ART. 2º E 3º, LEI ESTADUAL 15.452/2007, OFENSA À LEGALIDADE E PUBLICIDADE ADMINISTRATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. VOTO CONTRÁRIO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) a contratar operação de crédito para financiamento do Projeto Cais Leste, no valor de **R\$495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, e quinhentos e cinquenta mil reais)**, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

FUNDAMENTAÇÃO

O Exmo. Relator, Deputado Gugu Bueno emitiu parecer favorável à tramitação da proposição, em síntese com os seguintes fundamentos:

1. Competência da Assembleia Legislativa;
2. Competência do Governador para iniciar o processo legislativo;
3. Existência de adequação orçamentária e financeira;
4. Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes (inc. II do art. 16, LRF),
5. Que recursos para pagamento das parcelas do financiamento e os destinados para contratação de carta de fiança serão oriundos exclusivamente do caixa próprio da APPA, não acarretando acréscimos orçamentários ao Tesouro do Estado.
6. Atende os requisitos da legislação da técnica legislativa.

O Relator transcreve o conceito de operação de crédito previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as exigências do Ministério da Fazenda para o recebimento do projeto do compromisso financeiro que o Estado do Paraná deverá apresentar, como prevêem o inciso III do art. 29 e o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Embora o parágrafo 1º do projeto de lei informe que os recursos oriundos da operação de crédito serão destinados a financiar parcialmente a execução do Projeto Cais Leste (MOEGÃO), um "investimento em obra estruturante a ser realizada na Poligonal do Porto Organizado de Paranaguá", não foram apresentados os projetos, estudos de impacto orçamentário e financeiro, processo administrativo e pareceres técnicos e jurídicos essenciais e fundamento da relevância econômica e social do projeto, que usualmente são apresentados em todos os projetos de lei da mesma natureza.

Como bem trata o parágrafo 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o ente interessado na operação de crédito deve, obrigatoriamente, formalizar seu pedido fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento de condições.

Portanto, a transparência e os princípios da legalidade e da publicidade administrativas impõem, vale dizer, exigem que antes da aprovação do projeto de lei nesta Comissão de Constituição e Justiça, sejam apresentados os seguintes documentos:

1. Projeto do Cais Leste;
2. Processo administrativo que fundamentou a tomada de decisão do Presidente da APPA para a contratação empréstimo e para implantação do Moegão, com aumento de despesa de natureza não continuada da ordem de R\$593 milhões;
3. Cópia da Informação nº 105/2022 (APPA) citada como anexa Modelo de Declaração de Adequação de Despesa assinado pelo Presidente da APPA em 15/09/2023, e do Protocolo nº 21.029.072-9;
4. Parecer dos Órgãos Técnicos da APPA e da Secretaria de Estado da Fazenda, com justificativa da relação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

É fundamental que estes documentos técnicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal **sejam juntados ao Projeto de Lei**, sob pena da sua **declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do processo legislativo**, diante da ofensa à Constituição Estadual, à Lei Estadual 15.452, de 2007, e ao Regimento Interno desta Casa.

O art. 2º, da Lei Estadual 15.452, de 2007, prevê que a Assembléia Legislativa **analisará a legalidade das operações de crédito e empréstimos**, e a **inexistência dos pareceres** técnicos e jurídicos, e a **omissão do Projeto global denominado “Cais Leste”** que subsidiam a operação **retiram as condições de análise da legalidade pelo Poder Legislativo**.

O art. 3º desta Lei impõe que o **“pedido da aprovação da operação de crédito** deve ser remetido à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, **acompanhado** em forma de mensagem do Executivo”.

Logo, o pedido de aprovação da operação de crédito deve conter parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições, como exige o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, é importante ressaltar que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do inciso I do art. 16 da LRF, depende da apresentação da estimativa que **deverá ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, como prevê o parágrafo 2º do art. 16, da LRF.

E, embora seja parte da Mensagem nº 164/2023, **a justificativa do Exmo. Governador não supre a documentação técnica e jurídica** necessária à análise da legalidade por esta Comissão.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, e emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições (art. 41, I, Regimento Interno).

Para a aprovação perante o BNDES, o **Estado do Paraná compromete seus limites de crédito para com a União, o que é altamente relevante para a gestão financeira estadual**, e o que justifica a apresentação de informações essenciais para a Assembleia e para os órgãos de controle, inobstante a inexistência de acréscimos orçamentários ou de garantia por parte da União ou contragarantia do Estado do Paraná consignada no parágrafo 2º do art. 1º da proposição.

Por fim, e mais importante, frisa-se que **transparência sempre foi a marca da tramitação**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

legislativa dos projetos de lei que tratam de autorização de contratação de empréstimo ou de alteração de leis do mesmo conteúdo. **Veja-se alguns exemplos dos Governos anteriores:**

1. **Projeto de Lei 232/2005** - autorização para contratação operação de crédito para financiamento do Programa de Desenvolvimento do Turismo do Sul do Brasil - PRODETUR, continha todos os anexos, com projeto completo, que demonstraram a justificativa, objeto e metas, a relação custo-benefício, pareceres técnico e jurídico, bem como o interesse econômico e social da operação.
2. **Projeto de Lei 822/2011** - autorização para Poder Executivo contratar operação de crédito externo até U\$350 milhões, para financiamento do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, continha estudos socioeconômicos, demonstração do interesse econômico e social da operação, entre outros.
3. **Projeto de Lei 116/2016** - deu nova redação a artigos da Lei 17.273, de 2012, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito. Este projeto de 2016, que se tratava de mera alteração de artigos, continha Ata de Negociação do Governo do Estado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, Contrato de Empréstimo e Anexos, entre outros documentos.

Portanto, **a tradição nesta Casa, é que o Poder Executivo cumpra a legislação própria que exige demonstração de projetos, pareceres técnico e jurídico e a de relevância econômica e social, como exige a Lei Estadual e a LRF**, e, como demonstrado, os Governos cumpriram as disposições constitucionais no tocante à legalidade e a publicidade dos atos administrativos, sendo que qualquer análise por esta Casa não poderá ser furta de exigir a apresentação de documentos públicos essenciais.

Em razão do não compreender os elementos essenciais do caráter estrutural da proposição de autorização de crédito, e **como solução para que o Estado do Paraná ofereça condições para a Assembleia Legislativa analisar a legalidade da operação de crédito**, nos termos do art. 2º da Lei 15.452, de 2007, **apresenta-se voto em separado para baixar o projeto de lei nº 427/2023 em diligência para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para que este, sob pena de arquivamento, proceda às adequações necessárias**, com a juntada dos documentos essenciais relacionados neste parecer, como determina o parágrafo 2º, do art. 41, combinado com o art. 39, inciso II, alínea “e” do Regimento Interno.

É o voto em separado, no sentido de diligências para salvar a proposição apresentada com omissão de informações essenciais, Sr. Presidente.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Deputado Delegado Jacovós

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Arilson Chiorato

Relator para o Voto em Separado



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2949** e o código CRC **1D6A9E7E4E7F8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12581/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 827/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 17:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12581** e o código CRC **1F6E9A7F4C8A9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8021/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 09:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8021** e o código CRC **1E6C9F7B4D8B9AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2977/2023

Projeto de Lei nº 827/2023.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DO PROJETO CAIS LESTE, NO VALOR DE R\$ 495.550.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MILHÕES, E QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objeto autorizar a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA a contratar operação de crédito no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, e quinhentos e cinquenta mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinados a financiar parcialmente a execução do Projeto Cais Leste, conhecido como Moegão, investimento em obra estruturante a ser realizada na Poligonal do Porto Organizado de Paranaguá.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA ANÁLISE

Sendo a iniciativa dentro do rol de competências do Poder Executivo, seguindo com fidelidade às funções regimentais, também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários, competência desta Comissão.

A proposição busca autorizar uma operação de crédito da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, para investir em obras de estruturas a ser realizada na Poligonal do Porto Organizado de Paranaguá, parte do projeto denominado Cais Leste.

Conforme se denota na declaração do Ordenador de Despesas, os recursos para pagamento das parcelas do financiamento e os destinados para contratação de carta de fiança serão oriundos exclusivamente do caixa próprio da APPA, não acarretando acréscimos ao Tesouro do Estado.

Ainda, segundo o Ordenador, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

Por fim, informa que a APPA, caso necessário, diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de outubro de 2023

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2977** e o código CRC **1A6E9D7C7A2B4FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 16053/2023

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 827/2023

Autoria: Poder Executivo

Mensagem nº 164/2023 – autoriza a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) a contratar operação de crédito para financiamento do Projeto Cais Leste, no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões quinhentos e cinquenta mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Ausência de informações essenciais. Ausência de apresentação de metodologia de composição do impacto orçamentário-financeiro. Tempo hábil para baixar em diligência. Baixa em diligência para Casa Civil instruir e anexar documentos na Mensagem Governamental.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem por finalidade, em suma, a contratação da operação de crédito para financiamento do Projeto Cais Leste (chamado MOEGÃO), no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões quinhentos e cinquenta mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Segundo a justificativa da Mensagem, o citado recurso terá a finalidade de financiar parcialmente a execução do Projeto Moegão, em obra estruturante na Poligonal do Porto Organizado de Paranaguá. Os detalhes do contrato (prazo de carência e amortização, taxa de juros etc.) serão definidos no contrato de empréstimo a ser firmado pelas partes (APPA e BNDES).

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade, em suma, a contratação da operação de crédito para financiamento do Projeto Cais Leste (chamado MOEGÃO), no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões quinhentos e cinquenta mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Citado recurso terá a finalidade de financiar parcialmente a execução do Projeto Moegão, em obra estruturante na Poligonal do Porto Organizado de Paranaguá.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Os detalhes do contrato (prazo de carência e amortização, taxa de juros etc.) serão definidos no contrato de empréstimo a ser firmado pelas partes (APPA e BNDES).

Informa, no corpo da mensagem, que não acarretará acréscimos orçamentários, nem contrapartida do Estado. Levado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) obteve parecer favorável (aprovado) pela regular tramitação, porém obteve dois votos em separado no sentido de pedido de diligência, para fins de suprir omissão na apresentação da mensagem, qual seja a apresentação do projeto, pareceres técnico e jurídico e a relevância econômico-social.

Após, seguindo seu fluxo, veio a esta comissão de Finanças e Tributação, obtendo parecer favorável do relator, sob o qual, por haver considerações a serem feitas é que se apresenta o presente voto em separado, nos termos do Art. 76, §5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

MÉRITO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, regulamenta as operações fiscais da união e seus entes, neste sentido o Art. 32 “vincula ao Ministério da Fazenda a necessidade de verificação dos limites e condições relativos à realização de operação de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente”

Sequencialmente, em seu parágrafo primeiro vincula a necessidade do ente formalizar o pedido ao Ministério da Fazenda, munindo-o de documentos comprobatórios, em suma, da necessidade e possibilidade da aquisição da operação de crédito, nisto inclui, por consequência lógica o projeto, do caso em tela, estrutural de que trata o PL.

Acompanha o anteprojeto declaração de adequação de despesas, subscrita pelo Diretor-Presidente do Portos do Paraná, informando a existência e previsão nas leis orçamentárias vigentes (LOA e PPA), porém não se confirmou tal informação até o presente momento, havendo tão somente menção no PPA 2020-2023, as folhas 207.

Todavia, não se tem previsão na LOA 2023. A declaração cita, ainda, a existência da Informação 105/2022-APPA, entretanto não se faz presente. Portanto, o voto em separado busca sanar tais obscuridades, e melhor instruir do PL 827/2023, no sentido de buscar a transparência e viabilizar a fiscalização (competência constitucional desta casa de leis).

Nesta seara, salutar destacar a previsão regimental para o pedido de diligência em projetos em regime de urgência, como consta ser o caso do caso em tela.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dispõe o Art. 218 do Regimento interno permite que a comissão baixe em diligência projetos em regime de urgência, fato que se requer, para o poder executivo apresente documentos faltantes, sem prejuízo do andamento do Projeto de Lei, principalmente por haver tempo hábil para tal, se não vejamos.

Art. 218, §1º - § 1º As Comissões Permanentes deverão proferir os seus pareceres no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da proposição por seu respectivo Presidente

Extrai-se do andamento do projeto que sua saída da Diretoria Legislativa teria se dado após as 17h do dia 16/10/2023, portanto, na mais branda das hipóteses, supõe-se seu recebimento imediato pelo Presidente desta Comissão, temos que o prazo de 48h (quarenta e oito horas) se encerraria no final da tarde do dia 18/10/2023 (quarta-feira).

Regimentalmente, as sessões de quarta são no período da manhã, sendo sucedida pela próxima sessão ordinária na segunda feira, no caso dia 23/10/23. Portanto, há tempo hábil e regimental para que o presente projeto seja baixado em diligência ao executivo, para que complemente-o com a documentação faltante e retorne ao seu trâmite normal, possibilitando, assim, melhor compreensão dos parlamentares fiscalizadores, e, sendo o caso, como parece ser, encaminhar voto favorável em plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, compreendendo a ausência de documentos que, *a priori*, não foram juntados por alguma lastima, especialmente a metodologia de cálculo do impacto orçamentário e financeiro, e a precisa confirmação da existência de previsão nas leis orçamentárias vigentes (LOA e PPA), sendo dentro do prazo regimental, é que se requer a baixa em diligência para complementação da documentação obrigatória, nos termos da legislação em vigor, munindo o projeto em questão de maior substrato comprobatório da necessidade/possibilidade da realização da operação de crédito junto ao BNDES e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 16, I e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apresenta-se voto em separado para baixa do projeto de lei em diligência para a Casa Civil providenciar esta documentação comprobatória.

Deputado Márcio Pacheco

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Arilson Chiorato

Relator do Voto em Separado



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16053** e o código CRC **1E6E9A7C7E3D6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12666/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 827/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12666** e o código CRC **1C6D9A7A7B3D8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8093/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2023, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8093** e o código CRC **1B6E9F7E7E3F8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4305/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 827/2023

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº. 164/2023

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DO PROJETO CAIS LESTE, NO VALOR DE R\$ 495.550.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MILHÕES, E QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

—

PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 164/2023, tem por objetivo autorizar a administração dos Portos de Paranaguá e Antonina a contratar operação de crédito para financiamento do Projeto Cais Leste, no valor de R\$ 495.550.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, e quinhentos e cinquenta mil reais), junto ao banco nacional de desenvolvimento econômico e social.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 827/2023, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Ressalta-se que a proposta autorizativa está em consonância com a norma estadual prevista na Lei nº 15.452/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública estadual direta, indireta, fundacional e sociedades controladoras direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná terem suas operações de compra de créditos sob qualquer título e empréstimos, aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

DEPUTADO GUGU BUENO

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO DO CARMO

Relator



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2023, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4305** e o
código CRC **1A6F9B8B1C7E4AF**